



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.720920/2011-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** Pedido de Restituição - PIS/Pasep  
**Recorrente** BLUE TRADE-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.  
PEREMPÇÃO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo de trinta dias contados da data em que o administrado tomou ciência da decisão de primeira instância. Recurso perempto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo. Ausente a Conselheira Lenisa Prado.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de reconhecimento de direito creditório de crédito tributário referente a PIS/Pasep-importação.*

*Depreende-se dos autos que a interessada registrou Declarações de Importação para amparar a importação de mercadorias estrangeiras, recolhendo as contribuições PIS/Pasep-importação.*

*Inconformada, protocolou pedido de restituição dos valores recolhidos sob o argumento de que a base de cálculo determinada pela Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional.*

*A unidade competente indeferiu o pedido por entender estar amparado em matéria controversa e ainda não pacificada no ordenamento jurídico-tributário nacional e por contrariar o disposto no art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.*

*Cientificada do indeferimento a interessada a apresentou “manifestação de inconformidade”, na qual alega, em síntese, que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é inconstitucional e ilegal, na medida em que não respeita o artigo 149 da Constituição Federal e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT), promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994. Defende, assim, que há ofensa ao disposto no artigo 110 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, por alteração de conceito de “valor aduaneiro”, bem como ofensa ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.*

*Requer seja provida a manifestação de inconformidade e reformada a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, bem como a homologação da compensação vinculada ao presente processo.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

À e-folha 530 do processo, encontra-se o Aviso de Recebimento - AR que informa ciência em 24/08/2012 do Comunicado nº 93/2012/SACAT/ALF/ITJ, por meio do qual a Fiscalizada tomou conhecimento da decisão de primeira instância de julgamento.

À e-folha 531, o Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário encontra-se datado de 05/10/2012. A mesma data é encontrada no carimbo apostado ao Recurso.

Processo nº 15165.720920/2011-01  
Acórdão n.º **3302-004.319**

**S3-C3T2**  
Fl. 3

---

De sabença que o prazo para interposição do voluntário é de trinta dias, sob pena de preempção.

O contribuinte não discute a perda do prazo.

VOTO por não conhecer do Recurso interposto pelo contribuinte.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator